

RECOM-CGJ - 12019

Código de validação: 781073B583

Recomenda aos juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que adotem a orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.340.553/RS, julgado pela sistemática de recursos repetitivos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Marcelo Carvalho Silva, no desempenho de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos especiais repetitivos vincula os juízes e tribunais de todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos dispensa a observância da ordem cronológica de julgamento (art. 12, § 2º, CPC);

CONSIDERANDO que a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, quando fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 4º, do CPC);

CONSIDERANDO que aplicação das teses firmadas no acórdão proferido no Resp 1.340.553, julgado pelo rito de recursos repetitivos, têm condão de gerar reflexos imediatos no processamento de milhares de ações executivas fiscais;

RESOLVE

Art. 1º. Recomendar aos juízes de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que empreendam esforços para identificar as ações de execução fiscal alcançadas pela orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o rito de recursos repetitivos, do Resp. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell





Marques, dando imediata aplicação às seguintes teses, conforme acórdão que segue em anexo, *in verbis*:

- "4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - **4.1.1.)** Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - **4.1.2.)** Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- **4.2.)** Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato:
- **4.3.)** A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os





requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

- **4.4.)** A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- **4.5.)** O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa."

Art. 2º. Dê-se ciência. Publique-se.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/02/2019 09:35 (MARCELO CARVALHO SILVA)

